



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 535 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/05/2013 - 081ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1837/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.05472

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL – MAT. 497598-1-9

RECORRENTE: BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RETORNO DE NOTAS FISCAIS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Consoante dispõe o art. 697, inc. I, do Dec. nº 24.569/97, o Contribuinte, está obrigado a emitir nota fiscal de retorno de mercadoria destinada à industrialização, contendo, discriminadamente, o valor da mercadoria recebida, o das mercadorias empregadas e o do serviço prestado. Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Penalidade inculpada no art. 123, inc. VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, aplicada de forma única, no valor de duzentas Ufircs, por toda conduta. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que a Recorrente emitiu várias notas fiscais com CFOP 5124 sem discriminar as mercadorias empregadas e serviços prestados, escriturando apenas o nome do produto final, e, como valor, somente o agregado dos insumos e serviço.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 697, inciso I, do Dec. nº 24.569/1997 (RICMS). Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003 para cada nota considerada inidônea.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.03634, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02974, Termo de Intimação nº 2010.04493, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.09950, Protocolo de Entrega de Auto de Infração e Documentos nº 2010.00771, Consulta ao Sistema de Controle da Ação (CAF), Planilha de Notas Fiscais com Erro de Escrituração, Cópia de Notas Fiscais, todos colacionados às fls. 03/28.

Tempestivamente, a Empresa Autuada apresenta Impugnação e documentos, às fls. 30/78, na qual argumenta, em síntese, o caráter confiscatório da multa e a não ocorrência de dano ao Erário Público.

A Julgadora Singular, em sua decisão de nº 865/2012, às fls. 80/83, confirma em todos os termos a infração apontada pela Autoridade Fiscal aplicando a multa de 200 UFIRCE'S para cada um dos 1.884 documentos tidos como inidôneos, totalizando a multa no valor de R\$ 786.871,44 (setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Inconformada com a decisão monocrática, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 85/96, ratificando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 446/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 101/104, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 105.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço tem como objeto a acusação fiscal de falta decorrente do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação.

No caso *sub examen*, observa-se, a Recorrente fora acusada de emitir documentos fiscais sem discriminar as mercadorias empregadas e os serviços prestados nas operações de industrialização efetuada para outra empresa (CFOP 5124) e retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda (CFOP 5902).

Da análise do Recurso Voluntário interposto, em princípio, cumpre-nos o exame da arguição da Recorrente quanto à natureza confiscatória da multa aplicada.

Na espécie, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 551-1/RJ, apesar de o texto literal do art. 150, IV, da Constituição Federal anunciar o não-confisco como princípio a ser aplicado aos tributos entendeu que a restrição é também aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo.

Contudo, somente o Poder Judiciário tem essa competência, já que tem que declarar a inconstitucionalidade do dispositivo que aplica a multa tida como confiscatória, não cabendo a um órgão administrativo, uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada.

Portanto, afasto a nulidade suscitada quanto à alegativa de aplicação de multa confiscatória.

Com relação ao mérito, insta consignar, o artigo 697, inc. I, do Decreto nº 24.569/97, disciplina a forma de emissão e escrituração dos documentos fiscais envolvidos em uma operação de retorno de mercadorias utilizadas na industrialização. Veja-se, *in verbis*:

Art. 697. Na operação de retorno de que trata esta Seção, com oneração tributária, o estabelecimento:

I - remetente, emitirá nota fiscal, contendo, discriminadamente, o valor da mercadoria recebida, o das mercadorias empregadas e o do serviço prestado, e escriturará o documento no livro Registro de Saídas nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações

com Débito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado;

Da leitura do dispositivo supratranscrito, fica clara a obrigatoriedade da Recorrente de discriminar as mercadorias empregadas e os serviços prestados nas operações de industrialização, não cabendo a alegação de segredo industrial como justificativa para a não discriminação dos mesmos, já que prevista na legislação.

Com efeito, é do interesse do Fisco controlar as quantidades (estoque) das mercadorias que entram e saem dos estabelecimentos, mesmo porque os insumos utilizados estão sujeitos à incidência do ICMS.

No caso *sub examen*, em que pese as alegações da Recorrente, entendo caracterizada a infração.

In casu, por tratar-se de descumprimento de formalidade não prevista na legislação, entendo, correta a sanção indicada pela Autoridade Fiscal, prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

Art. 123 (...)

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Contudo, no caso concreto, tal penalidade deverá ser aplicada de uma única vez, ou seja, 200 UFIRCE'S por toda conduta.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, para Parcial Procedência do Auto de Infração, de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 200 UFIRCE's



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

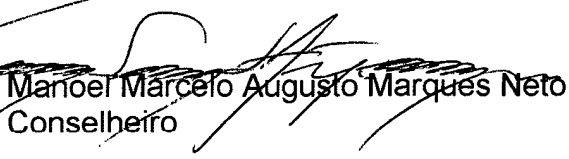
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, com o entendimento de duzentas UFIRCE's por toda conduta, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Alexandre Mendes de Sousa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2012.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Annelire Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO